



PARECER N° , DE 2017

SF/17939.10834-75

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2016, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para tornar as seleções esportivas do País integrantes do patrimônio cultural brasileiro.*

RELATOR: Senador JOSÉ MEDEIROS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o PLS nº 444, de 2016, de autoria do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para tornar as seleções esportivas do País integrantes do patrimônio cultural brasileiro.*

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º pretende acrescentar ao art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), o § 2º-A, com o seguinte teor:

§ 2º-A As seleções esportivas, de todas as modalidades e categorias, que representam o País em eventos internacionais oficiais integram o patrimônio cultural brasileiro e são consideradas de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

O art. 2º estabelece que a lei resultante da proposição entra em vigor na data da sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição aponta a relevância da participação do Brasil no cenário desportivo internacional, tendo em vista

o fato de ter sediado eventos como os Jogos Pan-Americanos e os Parapan-Americanos, a Copa das Confederações e a Copa do Mundo de Futebol, os Jogos Olímpicos e os Paralímpicos. Em seguida, destaca as características do esporte como fenômeno de massa, capaz de mobilizar milhões de pessoas em todo o território nacional. Por fim, com fundamento nas palavras de Roberto Da Matta, renomado antropólogo brasileiro, o Senador observa que o futebol é um componente essencial da identidade cultural e da vida social brasileira.

A proposição foi enviada à CE para análise e emissão de parecer, em foro de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

Nas últimas décadas, têm-se aprofundado as pesquisas acadêmicas relacionadas ao fenômeno esportivo, em suas múltiplas dimensões. A quase totalidade desses estudos parte do princípio de que, para compreender a complexidade do fenômeno esportivo nos tempos atuais, é necessário ir além da distinção corpo-mente e daquela antiga concepção em que corpo e suas manifestações (esportivas ou artísticas) encontram-se no campo fisiológico, enquanto as produções da mente humana estariam no âmbito da cultura.

A literatura nos campos da história do desporto, da sociologia do esporte e da sociologia do corpo, entre outras áreas de pesquisa, demonstra com clareza que o corpo é, em si, um fenômeno cultural. Suas manifestações, individuais e coletivas – entre as quais o esporte é uma das mais sistematizadas e complexas – são, portanto, sempre a expressão da riqueza e da potencialidade de uma cultura.

A cultura brasileira é riquíssima em práticas corporais, incluindo as modalidades esportivas. Danças populares, jogos infantis, rituais religiosos compõem o amplo arcabouço de manifestações que expressam, por meio do corpo, nossa maneira de ver e interagir com o mundo e, principalmente, nossa diversidade cultural.



SF/17939.10834-75

Entre os bens culturais que de alguma forma se expressam por meio do corpo e que já são registrados como patrimônio cultural brasileiro estão o Samba de Roda do Recôncavo Baiano, o Jongo do Sudeste, o Frevo, o Maracatu e o jogo-luta da Capoeira.

Se todas essas manifestações já se encontram registradas e protegidas pelos órgãos de cultura, por sua relevância histórica e simbólica, por que não consignar na lei, também, as seleções esportivas como patrimônio cultural? Uma vez registradas, poderão usufruir das ações governamentais voltadas à salvaguarda da nossa cultura. Uma das consequências que podemos vislumbrar será a melhor divulgação do esporte e o envolvimento mais intenso da juventude. Como se sabe, está comprovado que a prática esportiva regular está associada a uma significativa redução na ocorrência de doenças crônicas, entre outros inúmeros benefícios.

Entendemos com positiva toda medida que contribua para popularizar o esporte. Quando essa disseminação é associada à proteção da nossa cultura, ela é duplamente bem-vinda.

É, portanto, meritória e oportuna a proposição.

Compete, em caráter suplementar, à CE opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição. No que tange a esses aspectos, não há reparos a fazer.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17939.10834-75